CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2022

Altera o §1º do Artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Muriaé

A Câmara Municipal de Muriaé aprovou, e a Mesa Diretora, nos termos do artigo 75, inciso I e § 5º, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1° – Altera o Art. 59 da Lei Orgânica do Município de Muriaé que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 59 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, no período de 1° de fevereiro a 30 de junho, de 1° de agosto a 15 de dezembro e, no mínimo, uma sessão ordinária por semana.
>
> §1° - No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1° de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como para a eleição e posse da Mesa Diretora da Câmara Municipal para a 1ª (primeira) Sessão Legislativa, permitidas as reconduções ao mesmo cargo em uma mesma legislatura.
>
> §2° - Não se verificando a posse do Vereador, este deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado extinto seu mandato, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara.

Art. 2° – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Muriaé

Plenário João Evangelista Bandeira de Melo, aos 15 de março de 2022

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, insta consignar que Vereador é palavra derivada do verbo verear que significa administrar, reger, governar. Em outras palavras, o Vereador, também conhecido como Edil, representa o povo, exercendo, portanto, o poder legislativo no âmbito do município. Conceitualmente, convém esclarecer que a palavra Vereador, segundo as lições do mestre De Plácido e Silva, "*designa a pessoa que é colocada para vigiar, ou cuidar do bem e dos negócios do povo, ditando as normas necessárias a esse objetivo*" (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, V. 4, 12ª edição, Forense, 1993, p. 480).

Lado outro, a Carta Constitucional, em seu artigo 1º, parágrafo único, determinou que "*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*". Em outras palavras, o Constituinte Originário adotou no Brasil a Democracia semidireta, que é a união da Democracia direta ou participativa e da Democracia representativa. Logo, podemos afirmar que, na CF de 1988, a concepção de Estado, até então restrita à teoria do Estado-nação, foi superada pela instituição do Estado Democrático de Direito.

O Ministro Alexandre de Moraes, em sua reconhecida obra, assim discorreu sobre as dimensões do Princípio Democrático:

> "A articulação das duas dimensões do princípio democrático justifica a sua compreensão como um princípio normativo multiforme. Tal como a organização da economia aponta, no plano constitucional para um sistema econômico complexo, também a conformação do princípio democrático se caracteriza tendo em conta a sua estrutura pluridimensional. Primeiramente, a democracia surge como um processo de democratização, entendido como processo de aprofundamento democrático de ordem política, econômica, social e cultural. ***Depois, o princípio democrático recolhe as duas dimensões historicamente consideradas como antitéticas: por um lado, acolhe os mais importantes elementos da teoria democrática-representativa (órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação de poderes)***; **por outro lado, dá guarida a algumas das exigências fundamentais da teoria participativa**

> **(alargamento do princípio democrático e diferentes aspectos da vida econômica, social e cultural, incorporação de participação popular direta, reconhecimento de partidos e associações como relevantes agentes de dinamização democrática**." (MORAES, **Alexandre de. Direito Constitucional** - 31ª ed. atualizada até a EC nº 90/15 - São Paulo: Atlas, 2015)

Em outras palavras, **na primeira hipótese, o poder é delegado, pelo povo, a cidadãos por ele eleitos para em seu nome exercerem funções legislativas ou administrativas**. É quando o cidadão vota para eleger seu representante. Mas o cidadão também vota para confirmar uma lei ou uma medida governamental (referendo) e vota para responder a uma consulta (plebiscito).

Infere-se que em qualquer uma das hipóteses o poder decorre do exercício do voto pelo povo, o titular insubstituível da soberania. Assim, quando elege o seu representante, não está o cidadão renunciando à sua soberania, mas nomeando um delegado para em seu nome e consoante o mandato que lhe é atribuído, exercer o poder. Tanto os parlamentares quanto os titulares de cargos executivos eletivos são representantes do povo, em nome de quem exercem os respectivos mandatos.

No caso dos Vereadores, esses são eleitos por voto direto e secreto, para um mandato de 04 (quatro) anos. As eleições são realizadas simultaneamente em todo o país, no primeiro domingo de outubro, concomitantemente com a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito (artigo 14 da Constituição Federal). Ademais, a Carta Magna, em seu artigo 29, inciso IV, estabelece que o número de integrantes na Câmara deve ser proporcional à população do município, buscando da concretude ao princípio democrático.

De outro lado, há que se considerar que, em uma eleição proporcional, como é o caso das eleições dos membros do legislativo municipal, nem sempre o mais votado é aquele que conta com o maior apoio popular, até mesmo por conta do quociente eleitoral (o qual é apurado dividindo o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior – Código Eleitoral, art. 106) e por conta do quociente partidário (o qual é obtido dividindo-se pelo quociente eleitoral o

número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração – Código Eleitoral, art. 107).

Logo, ao estabelecer que, no primeiro ano da Legislatura, o Presidente da Mesa Diretora será o candidato mais votado no pleito, a Lei Orgânica desse Município feriu as duas dimensões do princípio democrático, ou seja, a Lei Orgânica desse Município violou tanto a democracia representativa, quanto a democracia participativa.

Desse modo, a presente emenda visa corrigir essa distorção, trazendo uma maior participação popular na escolha do Presidente da Mesa, o qual será eleito, assim como já ocorre com os demais membros da Mesa Diretora, pelo voto dos Vereadores eleitos, no primeiro dia da nova legislatura, antes da posse do Prefeito.

No mais, cabe ressaltar que nossa proposição foi feita pensando em uma melhor e mais efetiva participação popular no processo de escolha dos membros da Mesa Diretora da Câmara, uma vez que sabemos que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, as leis orgânicas que disponham diferentemente do texto constitucional federal (§ 4º do art. 57) não são consideradas inconstitucionais, porque aquela norma é específica para o Congresso Nacional e não chega a se constituir em qualquer princípio de observância obrigatória pelos demais entes federados.